



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00592/2023

Data de autuação
09/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

Ementa:

ALTERA O ARTIGO 11º DA LEI 13.243 DE 25 DE JULHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA IDOSA NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA O ART .11º DA LEI 13.243/02, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA IDOSA		
Autor:	100052 - WESLEY AMORIM FERREIRA		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	02/05/2023 11:01:23	Data da assinatura:	08/05/2023 17:20:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI
08/05/2023

ALTERA O ARTIGO 11º DA LEI 13.243 DE 25 DE JULHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA IDOSA NO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. O artigo 11 da Lei nº 13.243, de 25 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa no Estado do Ceará, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 11. Caberá aos órgãos e às entidades públicas, na execução da Política da Pessoa Idosa do Estado do Ceará, o desenvolvimento de atividades no âmbito de suas competências, a seguir:

I – na área da Assistência Social:

(...)

f) promover a orientação e encaminhamento de Idosos em situação de rua, para Instituições de Longa Permanência;

II – na área da saúde:

(...)

i) garantir o tratamento de cuidados paliativos, tão logo seja diagnosticada a necessidade;

(...)” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei surge da necessidade de positivar medidas essenciais para os idosos que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

A aprovação das respectivas medidas não causam nenhuma onerosidade ao Estado, pois buscam tratar apenas de orientações de como buscar o ingresso nas Instituições de Longa Permanência.

No mesmo sentido o atendimento para os que necessitam de cuidados paliativos busca apenas permitir de forma mais célere que o tratamento adequado seja aplicado no momento em que o idoso mais precisa.

Diante disso, apresento, portanto, o presente Projeto de Lei na expectativa de que meus pares entendam a relevância da matéria.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)